



Ref. DIRAF.

Aracaju, 15 de Maio de 2017.

Para: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
REF.: TERMO ADITIVO AO CONTRATO 23/2014 – MARAZUL

Prezado Senhor,

Servimo-nos da presente, para solicitar autorização a Vossa Senhoria para formalizar o Termo Aditivo ao Contrato 23/2014, firmado entre a empresa MARAZUL Empreendimentos Ltda – ME e a Fundação RENASCER do Estado de Sergipe, por um prazo de 12 (doze) meses, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação, tendo em vista que o Aditivo vigente encerrará dia 14/07/2018.

Atenciosamente,


CRISTIANE CAETANO MARQUES
Diretora Administrativa e Financeira



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



JUSTIFICATIVA

Termo Aditivo ao contrato **023/2014**,
celebrado entre a Fundação Renascer do
Estado de Sergipe e a Empresa MARAZUL
EMPREENDEIMENTOS LTDA – ME.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito público, conforme lei 7.484/2014, dotada de personalidade jurídica, integrante da estrutura administrativa e organizacional do Estado de Sergipe, com sede e foro estabelecidos nesta urbe, no uso da sua prerrogativa discricionária, formaliza ato administrativo referente à elaboração do Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação da Sede e das Unidades de Medidas Socioeducativas da Fundação Renascer do Estado de Sergipe.

Vale ressaltar que o aditamento do referido contrato, se dá para continuidade dos serviços, partindo da necessidade de continuidade do serviço, optamos pelo aditivo do contrato, relativo a prazo, tendo em vista o encerramento de prazo da vigência do contrato mencionado, embasando-se nos que trata a Lei 8.666/93, art. 57, inciso II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ainda, encontra-se previsto no Contrato mencionado a prorrogação do prazo, conforme se vê:



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA (ART. 55, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93)

Será firmado contrato com o licitante vencedor, o qual terá vigência 12(doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivas vezes, limitada a 60 meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do Art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, após valorosa explanação e panorâmica demonstração das necessidades de execução do pleito em questão, submetemos este instrumento particular o ulterior descortino dessa Procuradoria, para análise e emissão de Parecer pertinente a Termo Aditivo do objeto em pauta, assim que anexadas todas as documentações necessárias.

Aracaju, 15 de Maio de 2018.


CRISTIANE CAETANO MARQUES
Diretora Administrativa e Financeira

Recebido no Gabinete da Presidência
da Fundação Renascer

Em 15/05/18 às 11:33 Hs





Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



AUTORIZAÇÃO

Em atenção à solicitação, quanto ao Aditivo ao Contrato 23/2014, valho-me do presente, para autorizar a formalização do Termo Aditivo de prazo, processo nº 024.202.00465/2018-0 concernente a contratação da empresa MARAZUL Empreendimentos Ltda – ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação.

Aracaju, 16 de Maio de 2017.

WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Presidente da Fundação Renascer do Estado de Sergipe



CÓPIA DO CONTRATO



PARECER Nº 090/2013

PROCESSO Nº 024.202.04730-2013-1

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE POSTOS DE SERVIÇOS PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico.
Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93,
aplicada subsidiariamente e Decretos
Estaduais n.ºs 26.531/2009 e
26.533/2009. Viabilidade com
Recomendações.

I - RELATÓRIO:

Trata-se do Processo Administrativo nº 024.202.04730/2013-1, em que o Diretor Administrativo e Financeiro desta Fundação Renascer solicita parecer acerca de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, que objetiva a contratação de empresa especializada na disponibilização de postos de serviços para limpeza e conservação, para atender as necessidades da entidade em todas as suas unidades operacionais e em sua sede administrativa.

[Handwritten signature]



II - MÉRITO:

Preliminarmente, cumpre observar que o pregão é a modalidade de licitação por meio do qual a Administração Pública garantindo a isonomia seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.

O pregão apresenta as seguintes características: a) limitação do uso a compras e serviços comuns; b) possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão; c) inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta.

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que a escolha da modalidade de certame licitatório está em consonância com as regras jurídicas aplicáveis à matéria, dispostas nos Decretos Estaduais n.ºs 26.531/2009 e 26.533/2009.

Evidentemente, impõe-se que a dotação orçamentária indicada para fazer face às despesas decorrentes desta contratação possua saldo suficiente para suportá-la.

No que diz respeito à minuta do edital de pregão eletrônico e anexos, algumas observações devem ser tecidas.

Assim, inicialmente, registro que a título de habilitação, permite a Lei nº 3.666/93 exclusivamente documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.



Ainda, a Lei restringe as exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira apenas à documentação que relaciona nos artigos 28, 29, 30 e 31, respectivamente, utilizando para enfatizar esse caráter restritivo às expressões "consistirá" (arts. 28 e 29) e "limitar-se-á" (arts. 30 e 31) nos caput's dos dispositivos.

Não há, portanto, margem de discricionariedade nesse campo, pois mesmo a "abertura" contida no inciso IV do artigo 30 decorre de legislação especial, em vista do objeto específico da licitação. Somente se existir legislação impondo, então o atendimento de um requisito especial para aquele objeto, é que poderá a Administração exigi-la em seu instrumento convocatório. Excetuada essa situação, que é lógica, pois seria impossível o legislador abarcar na Lei todas as questões específicas incidentes sobre o objeto das contratações públicas, tão-somente os documentos enumerados nos artigos 28, 29, 30 e 31 poderão ser exigidos.

Esse entendimento é reforçado pelo contido no § 5º, do artigo 30 da Lei, que em sua íntegra diz que:

"§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Assim, em matéria de licitação, não é possível admitir-se a inclusão em instrumento convocatório de exigência não contemplada na Lei, não sendo válida a premissa de que, não havendo proibição, será permitido.



No mais, aponte-se que não há vícios a elvar o certame, uma vez que presentes todos os seus elementos condicionadores, quais sejam: a) autorização do ordenador da despesa; b) indicação da dotação orçamentária, com saldo suficiente para suportar toda a despesa; c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, em consonância com o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em conformidade com o art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e) descrição sucinta e clara do objeto; f) Justificativa da Aquisição; e g) pesquisa de mercado.

Mister se faz o cumprimento dos artigos 7º, inciso XI e 8º, inciso IV, todos do Decreto nº 28.833, de 17/10/2012, quais sejam : solicitação de autorização e autorização do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – CRAFI/SE.

É pertinente esclarecer, ainda, que no Termo de Referência, quaisquer alterações necessárias nas especificações deverão ser acompanhadas dos orçamentos pertinentes.

E que, quanto ao quantitativo, nada obsta a sua alteração para mais ou para menos, já que a modalidade licitatória escolhida independe de valor.

No entanto, se tais alterações ocorrerem após a publicação do Edital e estas afetarem a formulação das propostas, aplicar-se-á o disposto no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Assinado



Ressaltamos ainda que a pesquisa e formação de preço, bem como as especificações do objeto são de inteira responsabilidade do órgão e da Superintendência Geral de Compras Centralizadas - SGCC, sendo vedada caracterização restritiva da competição. Deve-se observar ainda a necessidade de serem autenticadas as fotocópias acostadas aos autos.

É oportuno salientar que devem ser observadas as recomendações inseridas no Parecer nº 2111/2013-PGE, de 15 de abril de 2013, da lavra do Ilustre Procurador do Estado Dr. Wellington Matos do O, às fis. 000022 a 000028 deste procedimento.

Nesse passo, convém chamar atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** no sentido de que:

- a) A veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;
- b) Os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;



c) O resumo do instrumento convocatório deverá ser
previamente publicado no site Comprasnet Sergipe
(www.comprasnet.se.gov.br).

Por fim, há possibilidade jurídica de abertura e
consecução da presente licitação, atendidas todas as
recomendações constantes neste parecer e às publicações de
estilo.

É o Parecer.

S.M.J.

Aracaju(Se), em 27 de dezembro de 2013

Aída Mascarenhas Campos
AÍDA MASCARENHAS CAMPOS
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.097



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



CONTRATO Nº 023/2014

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS, QUE FIRMAM A FUNDAÇÃO
RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE, E A
EMPRESA MARAZUL LTDA ME.**

O A **FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE**, doravante denominada apenas **CONTRATANTE**, pessoa jurídica de direito privado vinculada a estrutura organizacional do Estado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.136.825/0001-80, com sede na Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, Centro, na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, representada neste ato pelo Excelentíssima Senhora Presidente **MARTA MARIA DE SOUSA LEÃO VASCONCELOS** infra-assinada,

e,
A **Empresa MARAZUL LTDA ME** doravante denominada **CONTRATADA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.737.340/0001-49, com sede na Rua Dr. José Roberto Ribeiro, Nº 46, Bairro Grageru, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelos seus Sócios adiante firmado, consoante os termos do instrumento de contrato social que se integra a este ajuste como se nele estivesse transcrito,

O presente contrato está de acordo com a lei nº 8.666/93 e sua legislação complementar, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, Inciso I, da Lei nº 8.666/93).

RUA Dr. CANUTO GARCIA MORENO, S/N - CONJ. MÉDICI I - FELS (79) 3219-2160
C.G.C 13.136.825/0001-80 CEP 49048-100 ARACAJU - SE



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENAScer DO ESTADO DE SERGIPE



O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação para atender as necessidades das unidades operacionais e sede administrativa da Fundação Renascer do Estado de Sergipe - RENAScer/SE, conforme especializações detalhadas constantes nos Anexos I e II do edital referentes ao pregão nº 018/2013, os integrantes a este independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Os SERVIÇOS serão prestados condições estipuladas no projeto básico anexo a este edital, no seguinte endereço: na Sede Administrativa da Fundação Renascer (Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, S/N, Conjunto Médico- Aracaju/SE); CASE (Localizado em anexo a Sede Administrativa da Fundação Renascer); UNIFEM (Localizado em anexo a Sede Administrativa da Fundação Renascer); CEMEC (Localizado em anexo a Sede Administrativa da Fundação Renascer); CEO (Localizado na Avenida Maranhão, S/n, em anexo ao Albergue Estadual da SEIDES); CENAM (Localizado na Avenida Tancredo Neves, S/N), USIP (Localizado na Avenida Tancredo Neves, S/N, anexo ao CENAM) e IZABEL ABREU- Unidade Protetiva de jovens do sexo feminino (localizada na Rua Acre Conjunto Presidente Castelo Branco).

CLÁUSULA TERCEIRA- DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

O valor total do contrato é de R\$ 772.725,84 (setecentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos). A contratante somente pagará a contratada pela efetiva execução dos serviços, após liquidação da obrigação.

§1º - O pagamento será efetuado mediante a execução dos serviços, em parcelas mensais, no prazo de até 10 (dez) dias mediante apresentação das certidões de regularidades fiscais, previdenciárias e trabalhistas pertinentes devidamente atestadas pelo setor responsável pelo recebimento da Fundação Renascer do Estado de Sergipe.

RUA Dr. CANUTO GARCIA MORENO, S/N - CONJ. MÉDICO I - TELS (79) 3219-2160
C.G.C 13.136.825/0001-80 CEP 49048-100 ARACAJU - SE



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



15

§2º - A contratante reterá 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, do recibo ou da fatura para posterior recolhimento à Previdência Social, conforme artigo da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

§3º - Cabe ao Estado de Sergipe promover a retenção do ISSQN nos casos previstos na legislação do município competente para arrecadação do tributo.

§4º - Para fazer jus ao pagamento, a empresa deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o FGTS-CRF, Fazendas Estadual e Municipal do domicílio do contratado.

§5º - Nenhum pagamento será efetuado à contratada, enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§6º - Não haverá sob-hipótese alguma, pagamento antecipado.

§7º - O preço será reajustável (repactuado) toda vez que houver alteração dos custos do serviço em decorrência do acordo, convenção ou dissídio coletivo da respectiva categoria, obedecendo-se os índices e valores homologados pela autoridade federal, mediante a celebração de termo aditivo.

§8º a repactuação somente poderá ocorrer após o interregno mínimo de 01 (um) ano, contado:

- a) Da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, que, neste último caso, será a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, ou ainda, a data do aumento do salário mínimo, vedada, em todo caso, a inclusão, por ocasião da repactuação de antecipações e de benefícios não previstos anteriormente;
- b) Da data da última repactuação.

§ 9º - No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no caput desta Cláusula, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

RUA Dr. CANUTO GARCIA MORENO, S/N - CONJ. MÉDICI I - TELS (79) 3219-2160
C.G.C 13.136.825/0001-80 CEP 49048-100 ARACAJU - SE



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



16

Será firmado Contrato com o licitante vencedor, o qual terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivas vezes, limitada a sessenta meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Os serviços serão prestados nas datas e horários definidos no projeto básico, nas condições estipuladas nos termos de referência e no projeto básico, bem como, supletivamente, na proposta de preços.

§1º - O seu recebimento dar-se-á de acordo com o art. 73, incisos I e II, "a" e "b".

§2º - O recebimento provisório ou definitivo do objeto do contrato não exclui a responsabilidade civil a ele relativa, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93)

As despesas com o pagamento do referido objeto correrão por conta da dotação orçamentária abaixo especificada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROJETO OU ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
24.202	08.243.0015	0007 0008 0016	3.3.90.00	0130

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (Art. 55, incisos VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).

A CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- I - Enviar à Contratada o boletim de frequência e de ocorrências mensal;

RUA Dr. CANUTO GARCIA MORENO, S/N - CONJ. MÉDICI I - TELS (79) 3219-2160
C.G.C 13.136.825/0001-80 CEP 49048-100 ARACAJU - SE



17

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

II - Pedido de desligamento do empregado, devidamente acompanhada da justificativa ou ocorrência com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - Manter rigorosamente em dia o pagamento da Fatura correspondente a contraprestação de serviços pela Contratada até o 5º (quinto) dia da apresentação da mesma desde que tramitada com regularidade e comprovada a apresentação de documentação conforme abaixo:

- Certidão Negativa de Débitos Estadual, Municipal e Receita Federal conjunta e FGTS;
- Cópia da lista de Crédito do Pagamento Pessoal vinculado ao contrato, autenticado pelo banco;
- Cópia das Guias de Recolhimento das Contribuições de Folha, relativa ao INSS e FGTS referente ao mês anterior;
- Cópia de processo de rescisão devidamente quitado e homologado pela Vara do Trabalho;
- Cópia dos Avisos Prévios de cada empregado e recibo das verbas de rescisão, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho.

IV - Estabelecer normas e regime de condutas, aos empregados disponibilizados;

V - Responsabilizar-se pelas questões éticas e jornada de trabalho do empregado;

VI - Manter sempre informada das ocorrências, a empresa contratada.

A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

I - Disponibilizar equipe de pessoal selecionado e capacitado para os procedimentos do objeto contratado;

II - Assumir toda e qualquer responsabilidade do pagamento dos salários, encargos sociais e trabalhistas do pessoal integrante da equipe de trabalho objeto da contratação;

III - Manter em dia os pagamentos dos salários e vantagens como: vale transporte, ticket refeição, seguro acidente de trabalho, adicionais de periculosidade e/ou insalubridade, férias, décimo terceiro, salário e indenização das verbas de rescisão;



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



18



IV - Garantir que os referidos empregados, apresentem-se ao trabalho uniformizados, com aparência saudável, munidos do crachá de identificação;

V - Substituir de imediato qualquer empregado indicado pela Fundação Renascer, através do Setor competente quando o mesmo for considerado inconveniente para o trabalho;

VI - Manter rigorosamente em dia o recolhimento das consignações de folha e impostos;

VII - Comparecer sempre que convocada, ao local designado pela Fundação Renascer por meio de pessoa devidamente credenciada para esclarecimento de quaisquer problemas relacionados com o serviço prestado.

CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA CONTRATUAL

A contratada deverá prestar garantia contratual, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, podendo optar por fiança-bancária, seguro-garantia ou caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, conforme Art. 56, incisos I, II e III da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES E MULTAS (ART. 7º, da Lei nº 10.520/2002)

Pela inexecução total ou parcial do Contrato, o Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à (ao) CONTRATADA (O) as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa, observados os seguintes limites máximos:

- a) 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor de fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;
- b) 10% (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente;

III - Impedimento de licitar e de contratar com o Estado de Sergipe pelo prazo de até 05 (cinco) anos;



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



19

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

§1º - O valor da multa aplicada será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§2º - A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO (Art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93)

Independente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79 da Lei nº 8.666/93.

§1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante de adotar, no que couber, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito do Contratante de adotar, no que couber, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (Art. 55, inciso XII da Lei nº 8.666/93)

O presente Contrato fundamenta-se:

I - Nos termos do **Pregão Eletrônico nº. 018/2013** que, simultaneamente:

RUA Dr. CANUTO GARCIA MORENO, S/N - CONJ. MÉDICI I - TELS (79) 3219-2160
C.G.C 13.136.825/0001-80 CEP 49048-100 ARACAJU - SE



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



- a) Constam do Processo Administrativo **024.202.04730/2013-1**;
b) Não contrarie o interesse público.

II - Nas demais determinações da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decretos Estaduais nº 26.531/09 e 26.533/09;

III - Nos preceitos do Direito Público;

IV - Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

Parágrafo Único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O Contratante publicará, no Diário Oficial do Estado, o extrato do presente Contrato no prazo de 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93)

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, devidamente comprovados.

§1º - A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, da Lei nº 8.666/93)

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, fica designado (a) servidor (a) Tânia Maria de Melo Carvalho, R.G. 307.054 SSP/SE, CPF 199.382.095-72, devidamente credenciado, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução e que de tudo dará ciência ao credenciante (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

RUA Dr. CANUTO GARCIA MORENO, S/N - CONJ. MÉDICO - TELS (79) 3219-2160
C.G.C 13.136.825/0001-80 CEP 49048-100 APACAJI - SE



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCEM DO ESTADO DE SERGIPE



§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

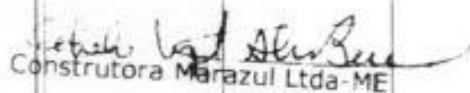
§2º - A ação da fiscalização não exonera a contratada de suas responsabilidades contratuais.

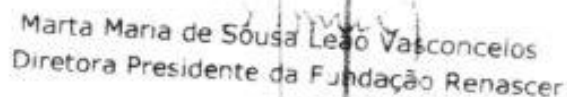
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Capital do Estado de Sergipe como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, de de 2014.


Construtora Marazul Ltda-ME


Marta Maria de Sousa Leão Vasconcelos
Diretora Presidente da Fundação Renascer

Testemunhas:

1. _____
2. _____



CÓPIA DOS TERMOS ANTERIORES



PROCESSO Nº 024.202.05852/2014-0

PARECER: Nº 373/2014

ASSUNTO: ADITAMENTO DO CONTRATO DE 23

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE.

Ementa: Processo administrativo. Alteração Contratual. Art. 65, inciso I, alínea "b" e § 1º da Lei n.º 8.666, de 1993. Possibilidade com recomendação.

Trata-se de pedido de celebração do 1º Termo Aditivo de acréscimo ao Contrato nº 23/2014 com lastro no artigo 65, inciso I, alínea "b" e § 1º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a necessidade de acréscimo de 25% do referido Contrato que tem como objeto terceirização de mão de obra especializada em limpeza e conservação para atender as unidades operacionais e sede da Fundação Renascer.

Foram acostados os seguintes documentos: Comunicação interna (fls. 02); Autorização da diretora presidente (fls. 03); Justificativa (fls. 04 e 05); Declaração de estimativa de impacto orçamentário (fls. 06); Procuração (fls. 07); Contrato social da Empresa Marazul Ltda - ME (fls. 08 à 13); Certidões (fls. 14 à 20); Cópia do contrato (fls. 21 à 29); Parecer Jurídico nº 090/2013 (fls. 30 à 35); Parecer nº 2111/2013-PGE (fls. 36 à 42); Cópia do extrato do contrato 9fls. 43); Minuta do Termo aditivo (fls. 44 e 45).

Assinatura



No entanto, deve ordenador aprovar expressamente tal justificativa, adotando-o como fundamento para a decisão que sustenta o aditamento contratual em referência, sem prejuízo da apuração de responsabilidades, comprovando, documentalmente, o aumento da demanda nas despesas da Fundação, que justifique o aumento quantitativo dos alimentos preparados.

Para que a Administração Pública possa se valer desse expediente é necessária, além da comprovação da superveniência de motivo justificador da alteração contratual, a observância do limite estabelecido pelo art. 65, § 1º, Da Lei nº 8.666, de 1993.

A alteração técnica proposta ensejará o acréscimo de R\$ 193.181,46, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) do valor global contratado, o que atende o limite previsto no dispositivo legal supracitado.

Por oportuno, vale observar que todas as informações lançadas no processo para a formalização do presente termo aditivo são de responsabilidade dos gestores do contrato. Além disso, a presente alteração pressupõe a manutenção por parte da contratada da sua qualificação/habilitação, bem como a renovação/acréscimo da garantia contratual; se necessário, sem prejuízo da verificação de eventual falha na elaboração do projeto básico para as responsabilidades cabíveis.

Assinatura



No entanto, deve ordenador aprovar expressamente tal justificativa, adotando-o como fundamento para a decisão que sustenta o aditamento contratual em referência, sem prejuízo da apuração de responsabilidades, comprovando, documentalmente, o aumento da demanda nas despesas da Fundação, que justifique o aumento quantitativo dos alimentos preparados.

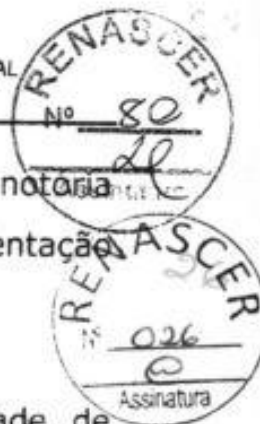
Para que a Administração Pública possa se valer desse expediente é necessária, além da comprovação da superveniência de motivo justificador da alteração contratual, a observância do limite estabelecido pelo art. 65, § 1º, Da Lei nº 8.666, de 1993.

A alteração técnica proposta ensejará o acréscimo de R\$ 193.181,46, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) do valor global contratado, o que atende o limite previsto no dispositivo legal supracitado.

Por oportuno, vale observar que todas as informações lançadas no processo para a formalização do presente termo aditivo são de responsabilidade dos gestores do contrato. Além disso, a presente alteração pressupõe a manutenção por parte da contratada da sua qualificação/habilitação, bem como a renovação/acréscimo da garantia contratual; se necessário, sem prejuízo da verificação de eventual falha na elaboração do projeto básico para as responsabilidades cabíveis.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE

025
Assinatura



Urge esclarecer, por fim, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade da Administração.

Neste passo, convém ressaltar a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou nos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Assim, **OPINAMOS** pela possibilidade jurídica da pretendida contratação da referida empresa, por entender estar o processo, devidamente regular, e em conformidade com as normas que norteiam a matéria.

**É o Parecer.
SMJ.**

Aracaju(Se), em 05 de agosto de 2014.


AÍDA MASCARENHAS CAMPOS
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.097



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



27

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada em limpeza e conservação, firmado entre a FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE e a CONSTRUTORA MARAZUL LTDA ME.

Na forma abaixo:

A FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade publica de direito privado, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada a Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médico I, nesta cidade, devidamente representada neste ato pela sua Presidente, Marta Maria de Sousa Leão Vasconcelos RG. Nº 268.907 SSP/SE, CPF nº 127.055.435-20, daqui por diante denominada CONTRATANTE.

CONSTRUTORA MARAZUL LTDA - ME, CNPJ nº 07.737.340/0001-49, sediada na Rua Dr. José Roberto Ribeiro, nº 46, Bairro Grageru, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelos Sócios adiante firmado, Leôncio Reis Santos, portador do RG nº 1.023.198-SSP/SE, CPF nº 394.203.535-91, residente a Rua Desembargador Gervásio Prata nº 27 casa B – Conjunto Castelo Branco, bairro Ponto Novo – Aracaju/SE, CEP 49.097-190 e José Torquato de Barros Filho, portador do RG nº 174.246-SSP/AL e CPF nº 133.136.064-15, residente e domiciliado na Rua Rafael Pereira Rodrigues nº 2665 Bloco “O” Apto 201, bairro Grageru – Aracaju/SE CEP 49.027-015, daqui por diante denominada de CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo.

O presente Termo Aditivo esta de acordo com a Art. 57 e 65 da Lei 8.666/93 e sua legislação suplementar, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

am



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



28

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por escopo alterar a cláusulas: TERCEIRA - DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ao Contrato nº. 023/2014, a qual passa a ter a seguinte redação:

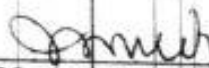
“O valor total do presente contrato é de 965.907,30 (Novecentos e sessenta e cinco mil novecentos e sete reais e trinta centavos).”

O valor a receber pela contratada como diferença para o acréscimo a este termo aditivo é de 193.181,46 (Cento e noventa e três mil cento e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

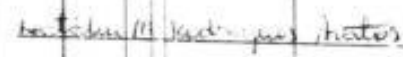
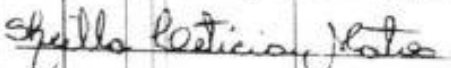
Permanecem ratificadas as demais Cláusulas e condições do Contrato, não modificadas por este instrumento.

Aracaju, 05 de agosto de 2014.


Marta Maria de Sousa Leão Vasconcelos
Diretora Presidente da Fundação Renascer
Contratante


Construtora Marazul LTDA - ME
Contratante

Testemunhas:

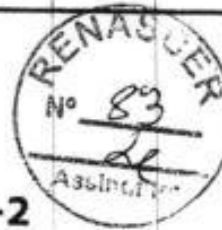


PARECER Nº 059/2015

PROCESSO Nº 024.202.01226/2015-2

ASSUNTO: EQUILÍBRIO FINANCEIRO

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE
SERGIPE E A EMPRESA CONSTRUTORA MARAZUL LTDA
ME.**



Ementa:

REVISÃO

CONTRATUAL, ADMISSIBILIDADE

- É admissível a revisão de Contrato para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para justa remuneração do serviço objetivando manter o equilíbrio econômico-financeiro, desde que fique comprovado de forma inequívoca que o mesmo fora, abalado, conforme prevê a alínea "d", Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 8.666/93.

I - RELATÓRIO:

Trata-se do Processo Administrativo nº 024.202.01226/2015-2, encaminhado pela Diretoria Administrativa e Financeira desta Fundação Renascer acerca da análise do pedido de Reequilíbrio Financeiro do ano de 2015 da empresa Construtora MARAZUL Ltda ME.



Segundo se infere dos autos, o presente processo administrativo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro referente ao contrato supramencionado, firmado entre a Fundação Renascer do Estado de Sergipe e a Empresa Construtora MARAZUL Ltda ME referente a prestação dos serviços de limpeza e conservação para atender às necessidades das unidades operacionais e sede administrativa da Fundação em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015.



Foram acostados os seguintes documentos: Ofício nº 048/2015 com pedido de reequilíbrio financeiro (fls. 02 à 11); Cópia da Convenção Coletiva 2015/2015 (fls. 012 à 038); Ofício nº 066/2015 com novo pedido de reequilíbrio financeiro (fl. 040); Contrato de Prestação de Serviços MARAZUL Ltda ME. 023/2014 (fls. 041 à 059); Parecer da PGE, Extrato Contrato, Primeiro Termo Aditivo, Parecer 173/2014, Detalhamento de Empenho I-gesp, Consulta Execução-Orçamentária I-gesp (fls. 042 a 080); Planilhas (fls. 081 a 089) Certidões Negativas (fls. 090 à 096); Pedido de autorização para formalizar o 2º Termo Aditivo ao Contrato 023/2014 (fl. 097); Autorização do Diretor Presidente da Fundação (fl. 098); Justificativa (fls. 099 à 0100); Proposta da Empresa ESTRELA Ltda (fls. 0101 à 0109); Proposta da Empresa CCP Serviços Ltda. (fls. 0110 à 0118); Proposta da Empresa L & R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS Ltda. (fls. 0119 à 0129); Pedido de Contratação de Serviços (fl. 0130); Declaração de estimativa de impacto orçamentário (fl. 0131); Declaração sobre aumento de despesa (fl. 0132); Minuta do Termo Aditivo (fls. 0133 à 0134); Ofício nº 111/2015-DP destinado à SEPLAG com planilhas (fls. 0135 à 0140); Ofício nº 1377/2015- SGCC/GEMAC análise do termo aditivo (fls. 0141 à 0143).

Gemcar



II - MÉRITO:



O cerne em questão consiste na análise da viabilidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro referente ao Contrato de Prestação de Serviços MARAZUL Ltda. nº 023/2014, firmado entre a Fundação Renasceer do Estado de Sergipe e a Empresa Construtora MARAZUL Ltda ME.

Preliminarmente, destaco que o pedido formulado possui espelque na Alínea "d", Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 8.666/93, com suas modificações subsequentes cujo teor lastreia o pedido de reequilíbrio sob o fundamento do reajuste salarial, via Termo Aditivo, ancorada nas razões fáticas e jurídicas adiante declinadas:

O pedido tem por escopo a Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015, devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho Seção de Sergipe, que alterou o piso salarial das categorias pertinentes aos serviços aqui prestados, conforme se depreende da documentação apresentada e anexada aos autos respectivos.

O pleito do reajuste está previsto na supramencionada Lei, desde quando fique demonstrado por meio de juntada de documentos (Planilha de Custos), que houve rompimento da equação econômico-financeiro inicialmente ajustada.

Com vistas para se manifestar sobre o pleito em apreço, a Superintendência de Compras Centralizadas da SEPLAG não verificou empecilho para a concretização do termo aditivo citado.

[Assinatura]



Por derradeiro, é importante destacar o fato da Fundação ter colacionado farta documentação comprobatória acerca da Capacidade Orçamentária e Financeira para cumprir com o referido Contrato, inclusive quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre aumento de despesa.

32



III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opino pela viabilidade do pedido da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014** por ser juridicamente admissível, e ainda atender o previsto na Cláusula Terceira § 8º do citado Contrato, não olvidando as publicações de estilo.

**É o Parecer,
SMJ.**

Aracaju(Se), em 26 de maio de 2015.

Belia MASCARENHAS CAMPOS
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.097



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



33

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza e conservação, celebrado pela FUNDAÇÃO RENASCEM DO ESTADO DE SERGIPE e a empresa MARAZUL LTDA ME.

Na forma abaixo:

A FUNDAÇÃO RENASCEM DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito privado, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada a Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médico I, nesta cidade, devidamente representada neste ato pelo seu Presidente Wellington Dantas Mangueira Marques, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, daqui por diante denominada CONTRATANTE.

CONSTRUTORA MARAZUL LTDA - ME, CNPJ nº 07.737.340/0001-49, sediada na Rua Dr. José Roberto Ribeiro, nº 46, Bairro Grageru, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelos Sócios adiante firmado, Leôncio Reis Santos, portador do RG nº 1.023.198-SSP/SE, CPF nº 394.203.535-91, residente a Rua Desembargador Gervásio Prata nº 27 casa B - Conjunto Castelo Branco, bairro Ponto Novo - Aracaju/SE, CEP 49.097-190 e José Torquato de Barros Filho, portador do RG nº 174.246-SSP/AL e CPF nº 133.136.064-15, residente e domiciliado na Rua Rafael Pereira Rodrigues nº 2665 Bloco "O" Apto 201, bairro Grageru - Aracaju/SE CEP 49.027-015, daqui por diante denominada de CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo.

O presente Termo Aditivo esta de acordo com o Art. 65 II d) da Lei 8.666/93 e suas legislações suplementares, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO

Este Termo Aditivo tem por escopo alterar a cláusula: TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 57. Inciso III, da Lei 8.666/93) ao contrato nº 023/2014, a qual passa a ter a seguinte redação:

X



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

34

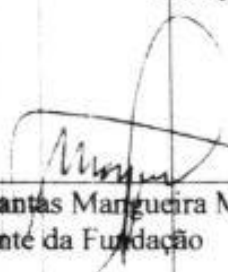
- 1- A partir de 01 de janeiro de 2015, será praticado mensalmente o valor de R\$ 87.535,72 (oitenta e sete mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato supracitado, não modifica expressa ou implicitamente por este instrumento.

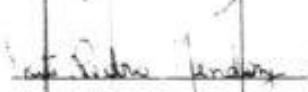
E por estarem de acordo, as partes constantes firmam o presente instrumento em 03(três) vias, de igual forma e teor, digitadas de um só lado, na presença de 02(duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

Aracaju 26 de Maio de 2015.


Wellington Dantas Mangueira Marques
Presidente da Fundação


Leônildo Reis Santos
Sócio da Empresa

Testemunhas:

 CPF 626.322.995-00 RG 6.83.151.5412
 CPF 011.771.465-00 RG 10.056.10.111



PARECER Nº 077/2015

PROCESSO Nº 024.202.02698/2015-1

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 023/2014

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE
SERGIPE E A EMPRESA MARAZUL LTDA ME.**

**TERCEIRO TERMO ADITIVO.
PRORROGAÇÃO. ART. 57, II, DA LEI
Nº 8.666/93.**

I – RELATÓRIO:

Cuida o presente Parecer para apreciação do décimo termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 023/2014, celebrado entre a Fundação Renascer e a empresa MARAZUL LTDA ME cujo objeto é fornecer serviço especializado de limpeza e conservação para atender às necessidades das unidades operacionais e sede administrativa, nos moldes do art. 55, I, da Lei 8.666/93.

Foram acostados os seguintes documentos:
Solicitação da prorrogação do Contrato nº 023/2014 (fls. 0002 à 00013), Contrato nº 023/2014 (fls. 00014 à 00022), Parecer nº 090/2013 (fls. 00023 à 00028), Extrato do Contrato nº 023/2014 (fls. 00029), Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 023/2014 (fls. 00030 à 00035), Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 023/2014 (fls. 00036 à



00037), Parecer nº 059/2015 (fls. 00038 à 00041), Publicação no diário oficial (fls. 00042), Proposta da Empresa CCP Serviços Ltda (fls. 00043 à 00051), Proposta da Empresa L & R Construções e Serviços Ltda. (fls. 00052 à 00062), Certidões Regularidade (fls. 00063 à 00067), Consulta execução orçamentária I-gesp (fls. 00068), Pedido de Contratação de serviço (fls. 00069), Justificativa (fls. 00070 à 00071), Autorização do Presidente da Fundação (fls. 00072), Declaração de estimativa impacto orçamentário (fls. 00073), Declaração sobre aumento de despesa (fls. 00074), Minuta do Contrato (fls. 00075 à 00076), Ofício nº 147/2015 - DP remetido à SEPLAG (fls. 00077), Ofício nº 1817/2015 - SGCC/GEMAC (fls. 00078 à 00079), Despacho da PGE (fls. 00081).

É o relatório.

II - MÉRITO:

O presente aditivo, em um dos seus objetivos, busca a prorrogação do contrato em tela, por mais 12 (doze) meses, tendo em vista a necessidade dos serviços.

Tal prorrogação tem respaldo legal no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e contratual na Cláusula Quarta - da vigência:

"Cláusula Quarta - DA VIGÊNCIA

Será firmado Contrato com o licitante vencedor, o qual terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivas vezes, limitada a sessenta meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93".

[Assinatura]



Nº _____
Assinatura _____

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".



Cumpre esclarecer que embora se trate de prorrogação, fundamentada no art. 57, II, do Diploma Geral de Licitações e Contrato, não está a Administração Pública eximida de justificar o preço pela aquisição do produto. Ao revés, em homenagem ao princípio da moralidade, não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador, devendo ser feita nova pesquisa de mercado a fim de obter preços e condições mais vantajosas para administração.

Também há de se considerar além do respaldo legal transcrito, que a prorrogação ocorrerá quando:

- a) Houver interesse da Administração e de empresa contratada;
- b) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- c) For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- d) Estiver justificada e motivada por escrito, por autoridade competente;
- e) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Amara



Salienta-se que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.



Nesse passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n. 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF)

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opino pela VIABILIDADE da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 (fls. 00014 à 00022)** condicionada ao cumprimento das recomendações aduzidas desde que realizadas as publicações de estilo, e ainda atender aos requisitos legais presentes no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

**É o Parecer,
SMJ.**

Aracaju(Se), em 09 de julho de 2015.


Belª AIDA MASCARENHAS CAMPOS
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.097



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n° 023/2014 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza e conservação, celebrado pela FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE e a empresa MARAZUL LTDA ME.

Na forma abaixo:

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito privado, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada a Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médico I, nesta cidade, devidamente representada neste ato pelo seu Presidente Wellington Dantas Mangueira Marques, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, daqui por diante denominada CONTRATANTE.

CONSTRUTORA MARAZUL LTDA - ME, CNPJ nº 07.737.340/0001-49, sediada na Rua Dr. José Roberto Ribeiro, nº 46, Bairro Grageru, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelos Sócios adiante firmado, Leôncio Reis Santos, portador do RG nº 1.023.198-SSP/SE, CPF nº 394.203.535-91, residente a Rua Desembargador Gervásio Prata nº 27 casa B - Conjunto Castelo Branco, bairro Ponto Novo - Aracaju/SE, CEP 49.097-190 e José Torquato de Barros Filho, portador do RG nº 174.246-SSP/AL e CPF nº 133.136.064-15, residente e domiciliado na Rua Rafael Pereira Rodrigues nº 2665 Bloco "O" Apto 201, bairro Grageru - Aracaju/SE CEP 49.027-015, daqui por diante denominada de CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por escopo alterar a cláusulas: QUARTA - DA VIGÊNCIA ao Contrato nº. 023/2014, a qual passa a ter a seguinte redação:

O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 14 de julho de 2015.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

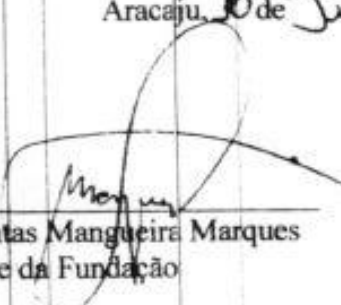


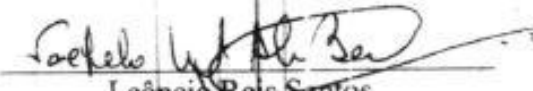
CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem ratificadas as demais Cláusulas e condições do Contrato, não modificadas por este instrumento.

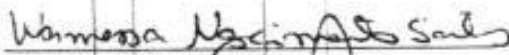
E por estarem de acordo, as partes constantes firmam o presente instrumento em 03(três) vias, de igual forma e teor, digitadas de um só lado, na presença de 02(duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

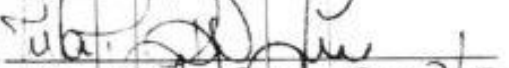
Aracaju, 10 de Julho de 2015.


Wellington Dantas Manguiera Marques
Presidente da Fundação


Leôncio Reis Santos
Sócio da Empresa

Testemunhas:


AG. DIST. ARACAJU/SE


AC-334-DBA-SRP/SE

RENASCER e-DOC

024.202.02874/2015-1

21-5115



Aracaju (SE), 20 de maio de 2015

Ofício circular nº 2015/153

A
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
EM - ARACAJU/SE.

ATT: DIRETORIA ADMINISTRATIVA/FINANCEIRA

REF: CONTRATO Nº 023/2014

OBJ: COMUNICADO (faz)

Prezado(s) Senhor(es),

Temos a grata satisfação de comunicar a Vv. Sas; as alterações ocorridas em nossa empresa conforme detalharemos a seguir:

- 01 - **RAZAO SOCIAL** - a empresa passará a utilizar a denominação de:
MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA.
- 02 - **ENDEREÇO** - O endereço de nossa sede será:
RUA BD, nº 513ª - quadra 48 lote 1809 - BAIRRO ROSA ELZE - CEP 49.100-000;
EM SÃO CRISTOVÃO / SERGIPE;

Os demais dados desta empresa permanecem inalterados, e desta forma esperamos melhor servir à nossos clientes e colaboradores, aproveitando e expressando a todos nossos votos de estima e consideração, ficando no aguardo de uma breve visita de Vv. Sas; à nossa nova dependência.

Cordialmente

MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA
Valtato Augusto da Almeida Barros
Diretor Comercial

MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA
Rui Marinho da Silva
Diretor Financeiro



PARECER Nº 071/2016
PROCESSO Nº 024.202.00551/2016-5
ASSUNTO: REEQUILÍBRIO FINANCEIRO
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE
SERGIPE E A EMPRESA CONSTRUTORA MARAZUL LTDA
ME.

Ementa:

REVISÃO

CONTRATUAL, ADMISSIBILIDADE

- É admissível a revisão de Contrato para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para justa remuneração do serviço objetivando manter o equilíbrio econômico-financeiro, desde que fique comprovado de forma inequívoca que o mesmo fora, abalado, conforme prevê a alínea "d", Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se do Processo Administrativo nº 024.202.00551/2016-5, encaminhado pelo Setor de Contratos e Licitações desta Fundação Renascer, as fls. 137, acerca da análise do pedido de Reequilíbrio Financeiro do Contrato firmado entre a empresa Construtora MARAZUL Ltda ME e esta Fundação, referente ao ano de 2016, doc. De fls. 02/43.



PARECER Nº 094/2017

PROCESSO Nº 024.202.00504/2017-9

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 023/2014.

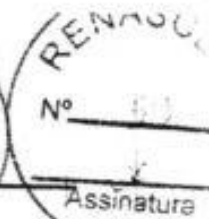
**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
E A EMPRESA MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.**

**SEXTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO.
ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93.**

I – RELATÓRIO:

Cuida o presente Parecer para apreciação do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 023/2014, celebrado entre a Fundação Renascer do Estado de Sergipe e a empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA-ME cujo objeto é fornecer serviço especializado de limpeza e conservação para atender às necessidades das Unidades de Medidas Socioeducativas e sede da Fundação Renascer, nos moldes do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Foram acostados os seguintes documentos: Solicitação da prorrogação do Contrato nº 023/2014 (fls. 02), Justificativa (fls. 03 a 04), Autorização (fls. 05), cópia do Contrato nº 023/2014 e Parecer nº 090/2013 (fls. 07 à 021), cópia do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 023/2014 e Parecer nº 173/2014 (fls. 023 a 028), Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 023/2014 e Parecer nº 059/2015 (fls. 029 à 034), Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 023/2014 e Parecer nº 077/2015 (fls. 035 à 040), Quarto Termo Aditivo



Segundo se infere dos autos, o presente processo administrativo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro referente ao contrato supramencionado, firmado entre a Fundação Renascer do Estado de Sergipe e a Empresa Construtora MARAZUL Ltda ME referente a prestação dos serviços de limpeza e conservação para atender às necessidades das unidades operacionais e sede administrativa da Fundação em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016.

Foram acostados os seguintes documentos: Ofício nº 043/2016 com pedido de reequilíbrio financeiro (fls. 02 à 43); Contrato de Prestação de Serviços MARAZUL Ltda ME no. 023/2014 (fls. 046 a 54); Parecer no. 90/2013 da Procuradoria desta Fundação (fls. 55 a 60); Extrato de Pregão no. 18/2014 e planilhas a ele referentes (fls. 61 a 70); Parecer PGE (fls. 71 a 78); Primeiro Termo Aditivo (fls. 79/80); Parecer PROJUR (fls. 81 a 84); 2º. Termo aditivo (fls. 85/86); Parecer PROJUR (fls. 87 a 90); requerimento da empresa MARAZUL (fls. 91); 3º. Termo aditivo (fls. 92/93); Parecer PROJUR (fls. 94 a 97); expedientes diversos da DIRAF (fls. 98 a 100); Autorização do Diretor Presidente da Fundação para formalização de Termo Aditivo ao Contrato (fl. 101); Orçamentos (fls. 102 a 121); classificação orçamentaria (fl. 122/123); Declaração de estimativa de impacto orçamentário (fls. 124/126); Declaração sobre aumento de despesa (fl. 0132); Ofício 42/2016 desta Fundação encaminhado a SEPLAG (fls. 127); Ofício nº 990/2016 -SGCC/GECOD (fls. 128 a 136); despacho encaminhando documentos (fls. 137 a 157).

É o Relatório.

Observe-se aqui a análise da viabilidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro referente ao Contrato de Prestação de



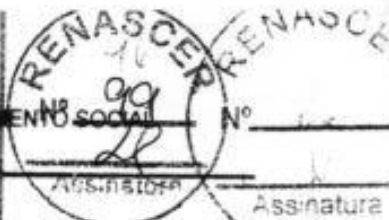
Serviços MARAZUL Ltda. nº 023/2014, firmado entre a Fundação Renascer do Estado de Sergipe e a Empresa Construtora MARAZUL Ltda ME.

Preliminarmente, destaco que o pedido formulado encontra amparo na Alínea "d", Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 8.666/93, com suas modificações subsequentes cujo teor lastreia o pedido de reequilíbrio sob o fundamento do reajuste salarial, via Termo Aditivo, ancorada nas razões fáticas e jurídicas adiante declinadas:

O pedido tem por escopo a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016, registrada sob no. MTE/SE 000012/2016, datada de 04 de fevereiro de 2016, com no. de processo 46221.000472/2016-34 devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho Seção de Sergipe, que alterou o piso salarial das categorias pertinentes aos serviços aqui prestados, conforme se depreende da documentação apresentada e anexada aos autos respectivos, onde em suas cláusulas primeira e terceira, fixa a vigência e os empregados por ela amparados, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2016.

O pleito do reajuste está previsto na supramencionada Lei, desde quando fique demonstrado por meio de juntada de documentos (Planilha de Custos), que houve rompimento da equação econômico-financeiro inicialmente ajustada.

Com vistas para manifestar-se sobre o pleito em apreço, a Superintendência de Compras Centralizadas da SEPLAG manifesta-se pelo prosseguimento regular do feito, desde que atendidas as determinações contidas na referida peça quanto a juntada de documentos.



Em atenção a tal determinação, o setor de Contratos desta Fundação anexa os documentos de fls. 138 a 155, entendendo esta Procuradora como suprida a ausência dos documentos obrigatórios para o prosseguimento do feito.

Quanto ao requerimento da empresa para majoração de custos referente aumento de insumos para uniformes e equipamentos de proteção individual, acolho integralmente a manifestação técnica da SEPLAG, as fls. 129, para que a empresa comprove o referido aumento.

Por derradeiro, é importante destacar o fato da Fundação ter colacionado farta documentação comprobatória acerca da Capacidade Orçamentária e Financeira para cumprir com o referido Contrato, inclusive quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre aumento de despesa.

Diante do exposto, opino pela viabilidade do pedido da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 por ser juridicamente admissível, nos termos da MINUTA DE CONTRATO apresentada as fls. 156/157.

É o Parecer, s.m.j.

Aracaju(Se), em 03 de maio 2016.


Belª MARIA LUIZA FELIZOLA LEAO GOMES
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.242



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza e conservação, celebrado entre a FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE e a empresa MARAZUL LTDA ME.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito privado, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada a Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médico I, nesta cidade, devidamente representada neste ato pelo seu Diretor Presidente Wellington Dantas Mangueira Marques, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, doravante CONTRATANTE.

CONSTRUTORA MARAZUL LTDA - ME, CNPJ nº 07.737.340/0001-49, sediada na Rua Dr. José Roberto Ribeiro, nº 46, Bairro Grageru, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelos Sócios adiante firmados, Leôncio Reis Santos, portador do RG nº 1.023.198-SSP/SE, CPF nº 394.203.535-91, residente a Rua Desembargador Gervásio Prata nº 27 casa B - Conjunto Castelo Branco, bairro Ponto Novo - Aracaju/SE, CEP 49.097-190 e José Torquato de Barros Filho, portador do RG nº 174.246-SSP/AL e CPF nº 133.136.064-15, residente e domiciliado na Rua Rafael Pereira Rodrigues nº 2665 Bloco "O" Apto 201, bairro Grageru - Aracaju/SE CEP 49.027-015, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo.

O presente Termo Aditivo esta de acordo com o Art. 65 II d) da Lei 8.666/93 e suas legislações suplementares, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO

Este Termo Aditivo tem por escopo alterar a cláusula: TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 57, Inciso III, da Lei 8.666/93) ao Contrato nº 023/2014, a qual passa a ter a seguinte redação:

- 1- A partir de 01 de janeiro de 2016, será praticado mensalmente o valor de R\$ 84.077,28 (oitenta e quatro mil, setenta e sete reais e vinte e oito centavos).



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato supracitado, não modificadas expressa ou implicitamente por este instrumento.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 03(três) vias, de igual forma e teor, na presença de 02(duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

Aracaju, 04 de Maio de 2016.

Wellington Dantas Manguiera Marques
Diretor Presidente da Fundação Renascer

Leôncio Reis Santos
Sócio da Empresa

Testemunhas:



PARECER Nº 098/2016

PROCESSO Nº 024.202.02346/2016-2

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 023/2014

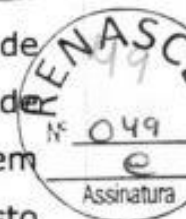
**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE
SERGIPE E A EMPRESA MARAZUL EMPREENDIMENTOS
LTDA ME.**

**QUINTO TERMO ADITIVO.
PRORROGAÇÃO. ART. 57, II, DA LEI
Nº 8.666/93.**

I – RELATÓRIO:

Cuida o presente Parecer para apreciação do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 023/2014, celebrado entre a Fundação Renascer e a empresa MARAZUL Empreendimentos LTDA ME cujo objeto é fornecer serviço especializado de limpeza e conservação para atender às necessidades das unidades operacionais e sede administrativa, nos moldes do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Foram acostados os seguintes documentos: Solicitação da prorrogação do Contrato nº 023/2014 (fls. 0002) Justificativa (fls. 0003 à 0004), Autorização do Diretor Presidente (fls.0005), cópia do Contrato nº 023/2014 (fls. 0007 à 00015), cópia do Parecer nº 090/2013 (fls. 00016 à 00021), cópia Primeiro Termo



Cumprе esclarecer que embora se trate de prorrogação, fundamentada no art. 57, II, do Diploma Geral de Licitações e Contrato, não está a Administração Pública eximida de justificar o preço pela aquisição do produto. Ao revés, em homenagem ao princípio da moralidade, não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador, devendo ser feita nova pesquisa de mercado a fim de obter preços e condições mais vantajosas para administração.

Também há de se considerar além do respaldo legal transcrito, que a prorrogação ocorrerá quando:

- a) Houver interesse da Administração e de empresa contratada;
- b) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- c) For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- d) Estiver justificada e motivada por escrito, por autoridade competente;
- e) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Salienta-se que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Nesse passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n. 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).



50

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela VIABILIDADE da minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 (fls. 00063 à 00064) condicionada ao cumprimento das recomendações aduzidas desde que realizadas as publicações de estilo, e ainda atender aos requisitos legais presentes no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer, S.M.J.

Aracaju(Se), em 06 de julho de 2016.


Belª AÍDA MASCARENHAS CAMPOS
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.097



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



51

Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação, celebrado entre a FUNDAÇÃO RENASCE DO ESTADO DE SERGIPE e a empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME.

A FUNDAÇÃO RENASCE DO ESTADO DE SERGIPE, entidade publica de direito privado, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada a Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médici I, nesta cidade, devidamente representada neste ato pelo seu Diretor Presidente Wellington Dantas Manguiera Marques, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, doravante CONTRATANTE.

CONSTRUTORA MARAZUL LTDA - ME, CNPJ nº 07.737.340/0001-49, sediada na Rua Dr. José Roberto Ribeiro, nº 46, Bairro Grageru, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelos Sócios adiante firmados, Leôncio Reis Santos, portador do RG nº 1.023.198-SSP/SE, CPF nº 394.203.535-91, residente a Rua Desembargador Gervásio Prata nº 27 casa B - Conjunto Castelo Branco, bairro Ponto Novo - Aracaju/SE, CEP 49.097-190 e José Torquato de Barros Filho, portador do RG nº 174.246-SSP/AL e CPF nº 133.136.064-15, residente e domiciliado na Rua Rafael Pereira Rodrigues nº 2665 Bloco "O" Apto 201, bairro Grageru - Aracaju/SE CEP 49.027-015, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo.

O presente Termo Aditivo esta de acordo com a Art. 57 da Lei 8.666/93 e sua legislação suplementar, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO

Este Termo Aditivo tem por escopo alterar a cláusula QUARTA - DA VIGÊNCIA ao Contrato nº 023/2014, a qual passa a ter a seguinte redação:

O presente Contrato, terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 15 de julho de 2016.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato supracitado, não modificadas expressa ou implicitamente por este instrumento.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 03(três) vias, de igual forma e teor, na presença de 02(duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

Aracaju, 15 de Julho de 2016.

Wellington Dantas Manguera Marques
Diretor Presidente da Fundação Renascer

Leôncio Reis Santos
Sócio da Empresa

, Testemunhas:



do Contrato nº 023/2014 e Parecer nº 071/2016 (fls. 042 à 047), Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 023/2014 e Parecer nº 098/2016 (fls. 048 à 052), Minuta do Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 023/2014 e encaminhamento ao CRAFI (fls. 054 à 057), Minuta do Sétimo Termo Aditivo do Contrato nº 023/2014 e encaminhamento ao CRAFI (fls. 058 à 061), documentação da empresa: razão social (fls. 063 à 069), certidões negativas (fls. 070 à 074), documentação pessoal do responsável da empresa (fls. 075 e 075v), e Minuta do Oitavo Termo Aditivo do Contrato nº 023/2014 (fls. 077 a 078) e Informações do Setor de Contratos/Licitações (fl. 079).

É o Relatório.

II – MÉRITO:

O presente aditivo, em um dos seus objetivos, busca a prorrogação do contrato em tela por mais 12 (doze) meses, tendo em vista a necessidade dos serviços.

Tal prorrogação tem respaldo legal no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e contratual na Cláusula Quarta – DA VIGÊNCIA:

“Cláusula QUARTA – DA VIGÊNCIA

Será firmado Contrato com o licitante vencedor, o qual terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivas vezes, limitada e sessenta meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.”



"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses"

Cumpra esclarecer que embora se trate de prorrogação, fundamentada no art. 57, II, do Diploma Geral de Licitações e Contrato, não está a Administração Pública eximida de justificar o preço pela aquisição do produto. Ao revés, em homenagem ao princípio da moralidade, não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador, devendo ser feita nova pesquisa de mercado a fim de obter preços e condições mais vantajosas para administração.

Também há de se considerar além do respaldo legal transcrito, que a prorrogação ocorrerá quando:

- a) Houver interesse da Administração e de empresa contratada;
- b) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- c) For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- d) Estiver justificada e motivada por escrito, por autoridade competente;

Assinatura



e) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.



Observe-se as informações contidas às fls. 079, justificando a troca de numeração do aditivo, substituindo o 8º (oitavo) TERMO ADITIVO pelo 6º (sexto) TERMO ADITIVO e 7º (sétimo) TERMO ADITIVO, uma vez que este, ora em análise, trata-se de prorrogação do prazo do contrato originário nº 023/2014.

Salienta-se que a veracidade de todas as informações e documentações apresentadas são de inteira responsabilidade dos Administradores Públicos.

Nesse passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n. 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opino pela VIABILIDADE da minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 (fls. 077 à 078)** condicionada ao cumprimento das recomendações aduzidas desde que realizadas as publicações de estilo, e ainda atender aos requisitos legais presentes no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Assinatura

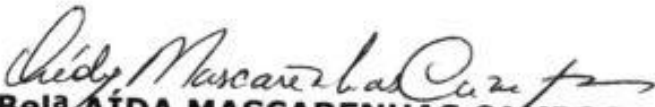


É o Parecer,

S.M.J.



Aracaju(Se), em 31 de maio de 2017.


Bel^a AÍDA MASCARENHAS CAMPOS
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.097



085

58

Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação, celebrado entre a FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE e a empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito público, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada a Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médico I, nesta cidade, devidamente representada neste ato pelo seu Diretor Presidente Wellington Dantas Mangueira Marques, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, doravante CONTRATANTE.

CONSTRUTORA MARAZUL LTDA - ME, CNPJ nº 07.737.340/0001-49, sediada na Rua Dr. José Roberto Ribeiro, nº 46, Bairro Grageru, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelos Sócios adiante firmados, Leôncio Reis Santos, portador do RG nº 1.023.198-SSP/SE, CPF nº 394.203.535-91, residente a Rua Desembargador Gervásio Prata nº 27 casa B - Conjunto Castelo Branco, bairro Ponto Novo - Aracaju/SE, CEP 49.097-190 e José Torquato de Barros Filho, portador do RG nº 174.246-SSP/AL e CPF nº 133.136.064-15, residente e domiciliado na Rua Rafael Pereira Rodrigues nº 2665 Bloco "O" Apto 201, bairro Grageru - Aracaju/SE CEP 49.027-015, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo.

O presente Termo Aditivo esta de acordo com o Art. 57 da Lei 8.666/93 e sua legislação complementar, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo Aditivo tem por escopo alterar a cláusula: QUARTA - DA VIGÊNCIA ao Contrato nº 023/2014, a qual passa a ter a seguinte redação:

O presente Contrato, terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 14 de julho de 2017.

RUA Dr. CANUTO GARCIA MORENO, S/N - CONJ. MÉDICI I - TELS (79) 3179-1552
CNPJ 13.136.825/0001-80 CEP 49048-100 ARACAJU - SE



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato supracitado, não modificadas expressa ou implicitamente por este instrumento.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 03(três) vias, de igual forma e teor, na presença de 02(duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

Aracaju/SE, 14 de julho de 2017.


WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Diretor Presidente da Fundação Renascer


LEÔNCIO REIS SANTOS
Sócio da Empresa

Testemunhas:

Tássia Melina Silva Costa - CPF nº 092.959.055-16

Sandra Nascimento de Oliveira CPF nº 925.927.755/87



PARECER N° 149/2017

PROCESSO N° 024.202.00033/2017-1

ASSUNTO: REEQUILÍBRIO FINANCEIRO - REPACTUAÇÃO

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE E A
EMPRESA MAR AZUL EMPREENDIMENTOS LTDA.**

**REPACTUAÇÃO - ADVENTO DE CONVENÇÃO
COLETIVA 2017- INSTRUÇÃO NORMATIVA
N°001/2017 - PGE/SEAD. LEI ESTADUAL N°
5.848/2016. POSSIBILIDADE COM
RECOMENDAÇÕES.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se do processo Administrativo nº 024.202.00033/2017-1, encaminhado pela Diretoria Administrativa e Financeira desta Fundação Renascer acerca de análise do pedido de Reequilíbrio Financeiro do ano de 2017 da empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Segundo se infere dos autos, o presente processo administrativo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro referente ao contrato supramencionado, firmado entre a Fundação Renascer do Estado de Sergipe e a empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA. referente à prestação serviço de limpeza e conservação para atender as necessidades das Unidades Socioeducativas e Sede Administrativa da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2017.

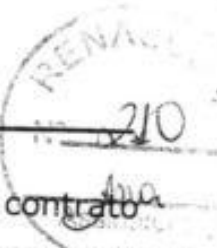


Foram acostados os seguintes documentos: **Requerimento de**
Reequilíbrio Financeiro (fls. 02/03); Planilha de Custos e Formação de Preços
(fls. 04/012); cópia da Convenção Coletiva 2017/2017 (fls. 013/053); 61
Solicitação de Autorização DIRAF-GP (fls. 054); Justificativa (fls. 055/056);
Autorização do Diretor Presidente (fls. 057); cópia do Contrato nº 023/2014
(fls. 059/073); cópia dos Termos Aditivos (fls. 075/104); Ofício nº 78/2017
DP (fls. 105); correção da planilha – solicitado pela SEPLAG (fls. 106/116);
Ofício nº 718/2017 – SGCC/GEMAC (fls. 117/127); Proposta corrigida
conforme orientação da SEPLAG (fls. 129/137); Pesquisa de Mercado (fls.
139/148); Documentação da empresa (fls. 150/170); Mapa Comparativo de
Preços (fls. 171); classificação orçamentária (fls. 173); consulta execução
orçamentária (fls. 174); declaração sobre estimativa do impacto
orçamentário-financeiro (fls. 175); declaração sobre aumento de despesa (fls.
176); pedido de contratação de serviço (fls. 177); Minuta do 7º Termo Aditivo
(fls. 178/179); Ofício nº 223/2017 – DP – CRAFI (fls. 180); Despacho do
CRAFI (fls. 18) Folha de Informação Setor Contratos/Licitações (fls. 182);
cópia do 6º Termo Aditivo – Prazo (fls. 184/185); cópia do 7º Termo Aditivo –
Reajuste (fls. 187/188); Minuta 8º Termo Aditivo – Reequilíbrio (fls.
190/191); Folha de Informação (fls. 192); cópia do Parecer 136/2017 (fls.
193/202); cópia da Decisão DP – Ref. Proc. 024.202.03557/2016-8 (fls.
203/205; Minuta do 7º Termo Aditivo – Reequilíbrio (fls. 206/207).

É o relatório.

II – MÉRITO:

O presente processo administrativo tem por escopo proceder a
REPACTUAÇÃO do contrato de prestação de Serviços nº 023/2014, firmado
entre a Fundação Renascer do Estado de Sergipe e a da empresa MARAZUL
EMPREENDEIMENTOS LTDA.



É possível a Fundação realizar a Repactuação do contrato convolado, visando ao reequilíbrio, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2017, devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho Seção de Sergipe, que alterou o piso salarial das categorias da documentação apresentada e anexada aos autos respectivos.

Segundo a Lei nº 8.666/93, existem apenas 3 (três) formas de variação do valor contratual . Quaisquer outras expressões criadas ou utilizadas, tais como realinhamento, repactuação, etc., são expressões equivalentes, e o intérprete da lei deverá verificar qual a sua função, se equivalente a **reajuste**, **repactuação** ou **revisão**, todas visando ao restabelecimento do equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato.

Convém, portanto, antes de adentrar na possibilidade ou não de deferimento do presente pleito, discorrer acerca dos institutos **REAJUSTE** e **REVISÃO DE PREÇOS**, que são utilizados para equilibrar a equação econômica-financeira dos contratos entabulados com a Administração Pública.

O **REAJUSTE** é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda e pode ocorrer por dois critérios:

- pela aplicação de índices previamente estabelecidos (IGPM ou INCC, p. ex.) ou,
- pela análise da variação dos custos na planilha de preços (geralmente Acordo ou Convenção Coletiva da categoria).

A esse segundo critério é dado o nome de **REPACTUAÇÃO** que somente é possível para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (limpeza e vigilância, p. ex.).



É importante observar que as duas espécies de reajuste (reajuste por índices e a repactuação) somente podem ser utilizadas se houver previsão no edital e só podem ser concedidas após 1 (um) ano a contar da data da proposta ou do orçamento a que esta se referir. 63

Já a **REVISÃO**, que é a segunda grande maneira de reequilibrar a equação econômico-financeira, tem fundamentos diferentes do reajuste e não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato, visto que só pode ser utilizada quando ocorrerem fatos posteriores à contratação tais como os que sejam imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis; os que representem um caso fortuito ou de força maior (como uma greve que impeça a fabricação do produto ou até mesmo uma enchente) ou por conta de um fato do príncipe que ocorre quando, por exemplo, um novo imposto é criado.

É importante lembrar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em qualquer de suas modalidades, não protege apenas o particular. É também um direito da Administração que pode vir a pagar um valor menor do que aquele acertado na licitação.

Denota-se, destarte, que *in casu*, trata-se de pedido de REPACTUAÇÃO, em face da variação dos custos na planilha de preços, em virtude da Convenção Coletiva da categoria.

Inclusive, para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, a repactuação é, na verdade, uma forma de reajuste contratual. E mais, a referida Corte de Contas já decidiu pela viabilidade das alterações decorrentes de acordo, causas imprevisíveis ou previsíveis disciplinada naquele dispositivo da Lei nº 8.666/93 (Proc. TC 1276/2003- Decisão TC 15645-Pleno).



É de bom alvitre salientar que o Egrégio Conselho Superior da Advocacia Pública decidiu e pacificou o entendimento, no processo nº 010.000.01449/2014-5, ao analisar o tema e aprovar o voto da Conselheira Relatora. Observe:

O instituto da repactuação, utilizado hoje de forma corriqueira nos contratos de prestações de serviços contínuos que envolvem mão de obra, v.g., limpeza e conservação, quando as Convenções Coletivas, acordos e dissídios estabelecem aumentos de salários para a categoria, surgiu como forma de contornar a celeuma causada pelo entendimento consagrado pelo tribunal de Justiça, que em decisões reiteradas considerou inadequada a utilização do instituto da revisão para situações em que o equilíbrio financeiro do contrato tivesse sido alterado em razão de convenções, acordos e dissídios coletivos, haja vista não haver nesses fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

[...]

A repactuação é uma espécie de mecanismo de reajuste de preços relacionados a mão de obra, em contratos de serviços contínuos. Refere-se a fato estranho à Administração, até então. Não se trata de situação prevista no edital.

Mais recente o Egrégio Conselho Superior da Advocacia Pública editou o **Verbete 60**, após a apreciação do processo de nº 010.000.00136/2015-6, Ata da 140ª R.O. de 11.11.2015, dispondo em seus itens II e III, in verbis:



60 - REAJUSTE OU REPACTUAÇÃO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

65

I - O edital e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, e/ ou repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

II- O critério de reajuste de preços a incidir eventualmente, no contrato administrativo é disposição de caráter obrigatório, nos termos dos arts. 40, XI e 55, III ambos da Lei nº 8.666/93, e, justamente em função disso, a ausência de previsão expressa no edital e no contrato não pode servir de fundamento à escusa da entidade pública contratante em assegurar ao ente, provando o direito ao vapor hipóteses, é juridicamente possível incluir no curso da vigência contratual, por termo aditivo, cláusula para disciplinar o reajuste de preço contratado.

III- Nos contratos de serviços continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o advento de acordo coletivo que implique majoração salarial da categoria profissional contemplada na avença é fato gerador do direito do contratado á repactuação do valor contratual.

Os termos inicial e final do exercício daquele direito são, respectivamente, a data em que passar a vigor as tais majorações salariais e a data da prorrogação (renovação) do prazo do ajuste. Ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, a contratada deixe de exercer o seu direito á repactuação pretérita, dando azo à ocorrência da preclusão lógica.